

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLATINA - ES



REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N.º 90/2021 - PROCESSO 021711/2021

A licitante **PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.483.942/0001-21, sediada à Rua R FRANCISCO D'ASSIS PRADO, Nº 101 JARDIM SÃO ROBERTO, AMPARO - SP, neste ato por sua representante legal conforme procuração já anexada ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que **indevidamente inabilitou a empresa recorrente**.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no item 10.2 do Edital de Pregão Presencial nº 90/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

### II. DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA,.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais e Reestruturação Organizacional das Secretarias da Prefeitura Municipal de Colatina, com sistema de impactos financeiros projetados anualmente e com projeções automáticas para as remunerações e para os enquadramentos horizontais por tempo de serviço, através da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, conforme relacionados no Anexo I do presente Edital.

O Edital de Licitação previu quais documentos deveriam ser entregues no Envelope de Habilitação, entre eles, a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica do CRA e

a certidão de registro e quitação de pessoa física do CRA do Administrador responsável técnico da empresa licitante.

Ocorre que a empresa recorrente foi inabilitada no presente certame, em razão do suposto descumprimento do item 8.1.4, alínea "d" do Edital, por não ter apresentado Atestados técnicos registrados junto ao CRA (Conselho Regional de Administração).



Entretanto, tal decisão deve ser revista, pelos motivos a seguir expostos.

A empresa recorrente apresentou inúmeros Atestados Técnicos de cunho privado e publico, com total semelhança ao objeto licitado, e dentro dos ditames da lei.

Vale ressaltar, que **a exigência do Atestado Técnico buscava como objetivo a comprovação de execução de serviços com características técnicas similares, pertinentes e compatíveis com as do objeto licitado, e esta recorrente o fez com total excelência.**

Ainda neste sentido, é valido ressaltar, que o CRA de SP, confirmou o registro da empresa recorrente, inclusive de seu profissional habilitado, o Sr. IVAN JACOMASSI JUNIOR, que comprova seu vinculo com esta recorrente, por meio de seu contrato social.

Em relação ao suposto descumprimento do item 8.1.4, alínea "d" do Edital, impende destacar novamente que foram apresentados diversos atestados técnicos com características similares ao objeto licitado, o que cumpre plenamente perante a Lei de licitações, a qualificação da empresa recorrente.

Para verificar o cumprimento das condições de habilitação da empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, o Sr. Pregoeiro deveria considerar todos os atestados apresentados pela empresa.

A decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, além de permear o excesso de formalismo, também vai contra o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, inculpidado na legislação de licitação, se duvidas, o valor ofertado por esta recorrente, se encontra em R\$ 103.000,00, metade da proposta da concorrência, inclusive a vencedora – o que garante o interesse publico na integra e a identificação da proposta mais vantajosa.

A Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária ao presente certame, dispõe em seu artigo 3º que a licitação deve observar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme abaixo destacado:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta **mais vantajosa para a administração e a***



**promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ainda, há que se ressaltar que a declaração de inabilitação da empresa recorrente, sem a realização de diligências com os Órgãos e empresas relacionadas aos Atestados apresentados, com o objetivo de confirmar a **veracidade destes, além da excelência prestada em diversas ocasiões**, encontra óbice no entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, que posiciona-se veementemente **CONTRA O EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES**.

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

*(TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.*

*(TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.*

*(TCU - Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Ainda neste sentido, o edital junto ao item 9.25, afirma que a autoridade competente ou pregoeiro, poderiam solicitar diligências, em qualquer momento que julgar necessário, para elucidar ou complementares instruções do processo. Ocorre que sob a prerrogativa da necessidade de comprovação de pleno atendimento a atividades já prestadas, nos atestados apresentados, estes traziam todas as informações para autenticidade.



A documentação apresentada pela empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA **é suficiente para demonstrar a sua capacidade técnica operacional e profissional** para a execução dos serviços pleiteados por este município. Contudo, no caso de entendimento diferente por este Pregoeiro, deveria ter-se utilizado da realização de diligências para com os Órgãos e empresas vinculadas aos Atestados, prevista no artigo 41, §3º da Lei nº 8.666/93, com o fim de evitar a inabilitação da proposta mais **VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**.

Contudo, caso o entendimento deste órgão seja no sentido de que a documentação apresentada pela empresa recorrente, referente à sua habilitação, está incompleta, deveria ter sido permitida à empresa o registro para futura assinatura de Contrato, dos Atestados de maior relevância, e assim a inclusão destes acervos para que fossem juntados ao processo, em prol exclusivamente do próprio município e da garantia do interesse público envolvido, e ainda é claro com o objetivo de comprovar o cumprimento de todos os requisitos editalícios.

Este é o recente entendimento proferido pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, em 26 de maio de 2021.

Em mencionado Acórdão, o d. Relator manifestou-se pela **possibilidade de inclusão de novos documentos, após a fase de habilitação do Pregão, na hipótese do documento faltante apenas servir para atestar uma condição prévia da empresa licitante**, ou seja, não há nenhum elemento que desabone o cumprimento dos serviços prestados, mencionados nos Atestados Técnicos, logo, o cumprimento do requisito base que se mantém ao vínculo do edital, foi cumprido. A empresa mostrou-se capacitada para a execução dos serviços a serem prestados.

E é esta a hipótese que aqui se vislumbra. Caso o entendimento do Sr. Pregoeiro seja de que **ainda** estavam ausentes documentos obrigatórios, que apenas serviriam para atestar **a condição da empresa de cumpridora dos requisitos do Edital, deveria lhe ter sido aberto prazo, para apresentação da documentação faltante, como regra para assinatura de contrato**.

Abaixo, destacamos trecho da decisão proferida pelo Relator:

*Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, caput, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das*



propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes.

(...)

Como visto, a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 **pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).**

(grifos nossos)

O entendimento manifestado pelo TCU tem como objetivo evitar que as empresas que apresentam a **proposta mais vantajosa para a Administração sejam desclassificadas ou inabilitadas em razão de formalismos excessivos**, como se deu no presente caso desta recorrente.

Isso porque, também conforme entendimento já manifestado pela Corte de Contas, o Edital de Licitação não constitui um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a **Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.**

Por esse motivo, a interpretação tanto da legislação quanto dos Editais deve ter por objetivo o atingimento destas finalidades, “evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato”

Ademais, o d. Relator do Acórdão 1211/2021 - Plenário realizou a seguinte observação em seu voto:

*Isso porque admitir **a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*

(negrito nosso)

Inclusive, de modo a dar maior efetividade à seleção da proposta mais vantajosa, a Nova Lei de Licitação (Lei nº 14.133/2021), **que encontra-se em vigência e será a responsável por revogar a Lei nº 8.666/93**, que embasou o presente edital, prevê em seu texto a

possibilidade de realização de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à **época da abertura do certame (art. 64)**, se alinhando ao entendimento já demonstrado pelo Tribunal de Contas da União.



Desse modo, tem-se que, no presente caso, torna-se plenamente possível a realização de diligências, de modo a permitir que a empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA apresentasse informações **SUPOSTAMENTE** faltantes – que já **restaram demonstradas nos demais documentos apresentados** – dando efetividade e eficácia aos princípios licitatórios que objetivam a **seleção da proposta mais vantajosa** para o Município.

Por fim, insta salientar que os ACERVOS que supostamente servirão apenas para atestar uma condição pré-existente da empresa, ou seja, que possui capacidade técnica operacional e profissional para a consecução dos serviços objetos da presente licitação.

Neste sentido, existe ainda decisão do TCU, sob Acórdão do 1795/2015:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão: 1795/2015 – Plenário. Data da sessão: 22/07/2015. Relator: José Mucio Monteiro).*

*“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”*  
*STJ MS 5418/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo.*

Assim sendo, por todo o exposto, é a presente para requerer seja revista a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que determinou a inabilitação da empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, seja pelo cumprimento das determinações editalícias, com a apresentação de diversos atestados de capacidade técnica, seja pela necessidade de abertura de prazo para realização de diligência e complementação de informações por meio de inserção de seus Atestados junto ao Conselho de Classe existente.

Diante de todo este detalhamento, nota-se que o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata habilitação da empresa recorrida!



O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do Edital desta licitação obrigam a autoridade pública a habilitar a empresa recorrente, já que sua documentação atende a todas as normas constantes do Edital, não havendo qualquer motivo que subsidie a sua inabilitação, bem como por apresentar a proposta mais vantajosa para o município com valor cotado na metade da concorrência, inclusive, da vencedora.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, art. 37 que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."*

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da **supremacia do interesse público**, entende-se que a parte recorrida deve ser habilitada a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

**O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao determinar que a Administração Pública deve reger todos os seus atos respeitando diversos princípios, dentre eles o da Legalidade e o da Eficiência.**

Assim, com base na atuação dentro da legalidade, respeitando os princípios que regem o processo licitatório, é o presente recurso, para o fim de rever a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, para habilitar a empresa recorrente, pelos motivos acima expostos.

**III.1** Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que a empresa recorrente apresentou a documentação necessária para comprovar sua habilitação, bem como o fato de que não foi realizada diligências junto as empresa e Órgãos públicos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, pugna pela revisão da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, com a devida habilitação da empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA, o que resta requerido!

**Com evidente respeito à decisão proferida pelo pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais, editalícios e ao entendimento do Tribunal de Contas da União, e**

seguem o formalismo excessivo, levando como principal intuito a aceitação da proposta de maior vantagem para a aquisição desta estimada entidade.



### **III. DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados **procedentes** todos os seus pedidos para o fim de **reabilitar** a empresa PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA no certame.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalinamente que há motivos para que a decisão do(a) i. pregoeiro(a) que prejudica a recorrente (e toda a Administração Pública) seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma **tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrente comprovou sua capacidade técnica OPERACIONAL E PROFISSIONAL, com a documentação já apresentada no certame, prosseguindo-se o certamente na forma prevista em lei!**

**Contudo, caso seja mantido o entendimento do Sr. Pregoeiro, de que ausentes documentação obrigatória, que apenas serviria para comprovar condição pré-existente da empresa e de seus engenheiros responsáveis, requer seja realizada diligência, para o fim de auferir as informações já apresentadas por meio dos demais documentos, nos termos do Acórdão 1221/2021 – TCU Plenário.**

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário e aos Tribunais de Contas para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Colatina - ES, 07 de dezembro de 2021.



VIRLANE MÖSKEN TAMANHÃO

OAB/ES 34.189

Representante por procuração

PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA

